



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 468 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3277/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200211629

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Rejeitadas as preliminares de nulidade e extinção argüidas pelo recorrente. No mérito, restou provado que a empresa destinatária das mercadorias se encontrava baixado do CGF. No entanto, há que se acolher o feito fiscal, em parte, tendo em vista que o imposto já fora retido por substituição. Exigível apenas a multa cabível sobre o valor da operação constante no documento fiscal. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Transportar mercadoria destinada à contribuinte baixado no CGF. Ao abordarmos o condutor do veículo de placas HVI 9426-CE constatamos que o mesmo conduzia 504 caixa de cerveja antártica pilsen 600 ml, eis que o mesmo apresentou a Nota fiscal nº 25377 destinada a firma Dist. de Bebidas Imperatriz Ltda – 12.060.035-8 do Estado do Maranhão, razão pela qual consideramos predito documento fiscal inidôneo, tendo em vista que ref. contribuinte encontrar-se "baixado", conf. Docto. da SEFAZ/MA anexo. Base de Cálculo R\$ 34.272,00".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 170, inciso II, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, K, do mesmo diploma legal.

Constam às fls. 03 a 10 dos autos o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 61/2003, a Nota Fiscal nº 25377, o Ofício nº 057/2003 da SEFAZ-MA e a Ficha Cadastral da empresa Dist. de Bebidas Imperatriz Ltda, contendo informações de que a mesma se encontrava com a inscrição estadual cancelada.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal que demora às fls. 16 a 27 dos autos.

A julgadora singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário, renovando, basicamente os mesmo fatos contidos na peça defensiva, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

- que é nulo de pleno direito o auto de infração em discussão uma vez que os requisitos para sua lavratura não foram observados devidamente, ou não foram suficientemente preenchidos.

- que não houve nenhuma transgressão passível de penalidade, eis que a empresa não se encontrava mais baixado do CGF, conforme decisão judicial.

- que houve erro na eleição passiva na pessoa do autuado, eis que era mero motorista encarregado de fazer o transporte das mercadorias; na nota fiscal consta a indicação da empresa Disbil – Distribuidora de Bebidas Imperatriz Ltda, como responsável pelo transporte das mercadorias.

- que a empresa Disbil – Distribuidora de Bebidas Imperatriz Ltda não tinha conhecimento de que não poderia efetuar transações em virtude da sua inscrição está provisoriamente baixada, menos conhecimento, ainda, tinha o autuado.

- que a mercadoria transportada (cerveja) foi alcançada pelo regime de substituição tributária, cujo imposto foi recolhido (anexo comprovante) razão pela qual não que se falar em novo pagamento do tributo.

- que a nota fiscal não poderia ser considerada inidônea porquanto não continha nenhuma declaração inexata.

- no pedido, o autuado, primeiramente, requer a nulidade cerceamento do direito de defesa pela não apreciação do pedido de produção de provas; a extinção por ilegitimidade passiva; a improcedência do feito fiscal por não ter praticado qualquer ato que constituísse infração à legislação estadual, pois a situação da empresa não se encontra baixada; por fim, seja aplicada ao presente caso a penalidade prevista no art. 878, III, d, do RICMS por não haver penalidade específica.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 033/04, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de 504 caixa de cerveja antártica pilsen 600 ml através da Nota fiscal nº 25377 cuja destinatária das mercadorias, a firma Dist. de Bebidas Imperatriz Ltda – 12.060.035-8 do Estado do Maranhão, encontrava-se “baixada”, conf. docto. da SEFAZ/MA, razão pela qual foi considerada inidônea pela fiscalização.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inicialmente, analisando as razões do recurso tem-se que a empresa requereu a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela não apreciação do pedido de produção de provas. Nesse tocante, cabe esclarecer que a produção de prova do alegado se resumia ao fato da empresa demonstrar que não se encontrava baixado do cadastro da SEFAZ-MA à data da infração (10/09/03) e esta prova não foi trazidas aos autos, razão pela qual não deve ser acatada.

Ainda, em relação à nulidade do auto de infração, também não merece acolhida a alegação de que os requisitos para sua lavratura não foram observados devidamente, ou não foram suficientemente preenchidos, haja vista que estão presentes na mencionada peça todos os elementos formais previstos no art. 33, do Dec. nº 25.468/99.

Quanto à preliminar de extinção por ilegitimidade passiva suscitada, entendo que a mesma não deve ser acolhida, não obstante a empresa Dist. de Bebidas Imperatriz Ltda figurar como transportadora, por ser ela a própria a destinatária das mercadorias e se encontrava baixada do cadastro estadual, inclusive, sem este o motivo da ação fiscal. Ademais, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo às fls. 08 dos autos revela que o veículo transportador não pertencia à empresa indicada com transportadora, donde se conclui que se tratava de transporte autônomo de mercadorias.

No mérito, cabe dizer que a ação fiscal foi desenvolvida no trânsito que tem como principal característica o flagrante fiscal. No presente caso, o agente do Fisco detinha a informação de que o destinatário das mercadorias encontrava-se baixado do CGF, portanto, constituindo-se em situação fiscal irregular passível de autuação nos termos do art. 829 do RICMS.

Por outro lado, no que diz respeito à cobrança do imposto assiste razão ao recorrente, eis que o imposto já fora debitado na Nota Fiscal nº 25377 em favor do Estado do Ceará através da sistemática da substituição tributária, razão pela qual não deve mais ser exigido.

Desse modo, há que se decidir pela parcial procedência da autuação, cobrando apenas a multa prevista no art. 878, III, K, do Dec. nº 24.569/97, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação constante no documento fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: Valor da Operação: R\$ 10.221,21
Multa de 20% sobre o valor da operação:

ICMS : -
MULTA: R\$ 2.044,24
TOTAL: R\$ 2.044,24

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOÃO BATISTA LIMA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades argüidas pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se as disposições da Lei nº 12.670/96 cobrando-se apenas a multa, nos termos do voto conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

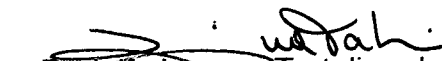

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

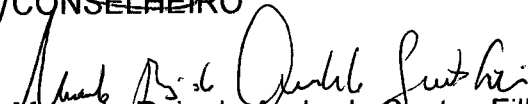

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

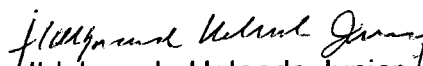

Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
?/CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO